

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.^a CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 168/ FP/2014.

PROCESSOS N.ºs 570 e 571/PV/2014

I. RELATÓRIO

Foi presente à esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, duas (2) Minutas de Contratos de Financiamento, relativos a:

- Financiamento para o pagamento antecipado da aeronave Boeing 777-300ER, entre a TAAG - Linhas Aéreas de Angola - E.P. e o HSBC Bank plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Afreximbank e um Sindicato de Bancos, no valor de USD 130.199.651.00 (Cento e Trinta Milhões, Cento e Noventa e Nove mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Dólares Norte Americanos);
- Financiamento para o pagamento antecipado da aeronave Boeing 777-300ER, entre a TAAG - Linhas Aéreas de Angola - E.P. e o HSBC Bank plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Afreximbank, e um Sindicato de Bancos, no valor de USD 131.449.151,00 (Cento e Trinta e Um Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Nove Mil, Cento e Cinquenta e Um Dólares Norte Americanos).

II. DOS FACTOS

Com interesse para a decisão, importam os seguintes factos evidenciados por informações e documentação submetidos ao Tribunal, a saber:

1. Pelo Ofício N.º 496/GPCA/2014, de 3 de Outubro, o Gabinete do Presidente do Conselho de Administração da TAAG - E.P. submeteu a esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização prévia as Minutas dos Contratos de Mútuo celebrados entre a TAAG - Linhas aéreas de Angola - E.P., e o HSBC Bank plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Afreximbank e um Sindicato de

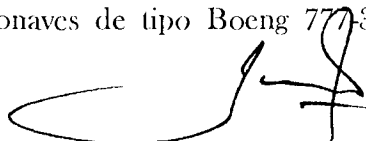
Bancos, para a aquisição de duas aeronaves de tipo Boeng 777-300ER, no valor global de USD 261.648.802.00 (Duzentos e Sessenta e Um Milhões, Seiscentos e Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Dois Dólares Norte Americanos).

2. Por se ter considerado necessário para a apreciação dos referidos processos, através do Ofício n.º 728/CG/FP/TC/2014, de 14 de Outubro, da Contadoria Geral deste Tribunal, foram solicitados elementos à TAAG.
3. Em resposta, a TAAG, por meio do Ofício n.º 527/GPCA/2014, de 22 de Outubro, submeteu ao Tribunal, os seguintes elementos:
 - Cópias dos Contratos de Financiamento devidamente autenticados e com os Termos de Autenticação
 - Garantias Soberanas do Estado Angolano emitidas pelo Ministério das Finanças e assinadas pelo seu titular.
4. Os contratos integram-se no processo que resultou de uma Convenção entre a Boeing Company e a TAAG-E.P., nos termos da qual todas as aeronaves que forem adquiridas por esta, àquela, a partir da data da assinatura do Contrato de Condições Gerais de Aeronave (CCGA-ANG), reger-se-ão segundo os termos destas condições gerais. Foi o caso dos contratos submetidos anteriormente a esta Corte, visados pelas Resoluções n.º 16/FP/2011, de 07 de Junho, 76/PV/13, de 31 de Julho e 52/PV/14, de 04 de Junho, respectivamente.
5. Os contratos em apreciação, foram autorizados pelo Titular do Poder Executivo, através do Despacho Presidencial n.º 189/14 de 1 de Outubro, publicado na I Série do Diário da República, pelo qual autoriza a celebração dos mesmos entre a TAAG - Linhas Aéreas de Angola, E.P. e o HSBC Bank plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Afreximbank e um Sindicato de Bancos, nos montantes acima referenciados, e subdelega poderes ao Ministro das Finanças para emitir, em representação da República de Angola, as competentes garantias e proceder a assinatura dos demais actos para a cobertura destes financiamentos, nos termos da legislação em vigor e no mesmo, orienta ao Banco Nacional de Angola a proceder ao licenciamento das operações financeiras, objecto dos presentes contratos de financiamento.

III. DA APRECIAÇÃO

1. Objecto da Apreciação

O objecto de apreciação são as Minutas dos Contratos de Mútuo celebrados entre a TAAG - Linhas Aéreas de Angola - E.P. e o HSBC Bank plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Afreximbank e um Sindicato de Bancos para o financiamento de aquisição de duas aeronaves de tipo Boeng 777-300ER, dos quais se impõe que o



Tribunal de Contas aprecie a sua legalidade e a existência de cabimento, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho.

2. Poder Jurisdicional do Tribunal de Contas

A fiscalização preventiva sobre os actos e contratos geradoras de despesas, constitui, antes de mais, um poder constitucionalmente consagrado ao Tribunal de Contas, enquanto «(...) órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas (...)», nos termos do n.º 1, do artigo 182.º da Constituição da República de Angola.

Para além desta consagração constitucional, a sua competência vem, de igual modo, expressa na alínea c) do artigo 6.º, da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, que estipula que ao Tribunal de Contas compete «*fiscalizar, preventivamente, a legalidade dos actos e dos contratos geradores de despesas ou que representem responsabilidade financeira das entidades que se encontram sob sua jurisdição*».

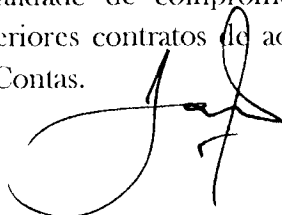
A TAAG - Linhas Aéreas de Angola, E.P., encontra-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas, pois a alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, estabelece que estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de contas, «*as empresas Públicas e as sociedades de capitais maioritariamente públicas*».

Nesta perspectiva, o Tribunal é competente quer em razão da matéria quanto em razão do objecto e do valor, nos termos das disposições legais retrocitadas, combinadas com o n.º 3, artigo 1.º, da Lei n.º 13/13 de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2014.

Entretanto, pelo facto de o conteúdo da presente contratação incorporar-se nos termos e condições do Acordo dos Termos Gerais celebrado entre a TAAG-E.P e a BOEING COMPANY, o procedimento contratual não deve ser regido pelas disposições da Lei da Contratação Pública (Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro) pois, o seu n.º 1 do artigo 5.º estatui que «*os contratos regidos por regras processuais especiais previstas em acordos ou convenções internacionais celebrados entre o Estado de Angola com empresas de outros Estados, ficam excluídos da aplicação do regime de contratação pública estabelecido na presente Lei.*»

O crédito desta aquisição tem como avalista o Ministério das Finanças da República de Angola que, na pessoa de Sua Excelência Senhor Ministro das Finanças, assume irrevogável e incondicionalmente, o pagamento de crédito emitido pelos Bancos credores, caso a TAAG-E.P. não possa honrar o compromisso de pagamento do valor do reembolso na data prevista.

A presente modalidade de comprometimento obrigacional garantístico foi também adoptada nos anteriores contratos de aquisição de aeronaves pela TAAG-E.P., visados pelo Tribunal de Contas.



3. Do Valor do Compromisso das Entidades Financiadoras

O financiamento das aquisições destas duas aeronaves rege-se pelas disposições legais da legislação em vigor na República de Angola, mas também pelos acordos celebrados entre as partes. Nestes, as entidades financiadoras assumiram as suas obrigações que se traduzem nos seguintes valores, por entidade financiadora:

BOEING 777-300ER, com o Número de Série 43253.

- ✓ **HSBC Bank plc - USD 92.699,651.00** (Noventa e Dois Milhões, Seiscentos e Noventa e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e um Dólares Norte Americanos);
- ✓ **Banco de Negócios Internacional - USD 12.500.000.00** (Doze Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte Americanos);
- ✓ **African Export-Import Bank (Afreximbank) - 25.000.000.00** (Vinte e Cinco Milhões de Dólares Norte Americanos).

A data final de maturidade do negócio (data da entrega do Avião ao Estado Angolana) é Dezembro de 2015, ou qualquer outra data que possa vir a ser acordada entre o Agente e o Mutuário (vide pag. 11 dos contratos).

BOEING 777-300ER, com o Número de Série 43254:

- ✓ **HSBC Bank plc - USD 93.949.151.00** (Noventa e Três Milhões, Novecentos e Quarenta e Nove Mil, Cento e Cinquenta e Um Dólares Norte Americanos);
- ✓ **Banco de Negócios Internacional - USD 12.500.000.00** (Doze Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte Americanos);
- ✓ **African Export-Import Bank (Afreximbank) - 25.000.000.00** (Vinte e Cinco Milhões de Dólares Norte Americanos).

A data final de maturidade do negócio (data da entrega do Avião ao Estado Angolana) é Março de 2016, ou qualquer outra data que possa vir a ser acordada entre o Agente e o Mutuário (vide pag. 11 dos contratos).

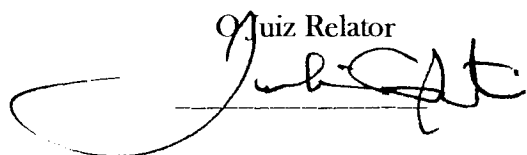
IV. DA DECISÃO

Expostas que foram as questões de facto e as de direito, **decidem**, os Juízes deste Venerando Tribunal de Contas, em conceder o Visto aos referidos contratos.

Não são devidos emolumentos

Notifique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2014

O Juiz Relator


O Juiz Adjunto
